



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 09-04-2014 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-001702.989.14-6
Representante: EMETHODS do Brasil
Representada: Prefeitura Municipal de Campinas
Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 097/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto *“a aquisição de kit robótica pedagógica, com material paradidático e capacitação, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do anexo I e do anexo II”*
Responsável: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito)
Subscritor do Edital: Marcelo Gonçalves de Souza (Diretor – Departamento Central de Compras)
Advogado não cadastrado no e-Tcesp: Ronilson Pinto (OAB/PR nº 43.852)
Advogados da Prefeitura no e-TCESP: Rodrigo Guersoni (OAB/SP 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP 193.532) e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP 248.543).
Valor estimado: R\$ 3.351.629,50.
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. A empresa **EMETHODS DO BRASIL** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pregão eletrônico nº 097/2014, do tipo menor preço, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, cujo objeto é *“a aquisição de kit robótica pedagógica, com material paradidático e capacitação, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do anexo I e do anexo II”*.

2. Insurge-se a **Representante** contra as especificações da descrição técnica do objeto, por entender que são restritivas e que direcionam todo o certame a um determinado fornecedor, visto o critério adotado de menor valor global do lote¹.

Aponta como restritivas as seguintes disposições do Item 3 do Anexo II – Memorial Descritivo:

a) **Subitem 7²**: A maioria dos kits de robótica trabalham com tensão de 9 a 12 volts e a exigência de 6 volts tem caráter restritivo, além de não propiciar nenhuma vantagem técnica perceptível;

b) **Subitem 10³**: A requisição de que o simulador deve conter uma biblioteca de robôs e um conjunto de cenários de atividades é tão peculiar que remete às especificações do kit de robótica da marca Modelix Robotics⁴, indicando a página de divulgação da mesma⁵;

¹ “11. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

11.1. Para julgamento será adotado o critério de MENOR VALOR GLOBAL DO LOTE, observadas as condições definidas neste edital.”

² “3. DESCRIÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

(...)

Unidade de Controle:

Cada Kit de Robótica Pedagógica deve conter no mínimo uma Unidade de Controle com as seguintes características mínimas:

(...)

7. Possuir 02 (duas) saídas para motor de corrente contínua. Estas saídas devem fornecer até 6 (seis) volts para manipular pequenos dispositivos externos, como lâmpadas, pequenos relés, etc.”

³ “(...)

Software de programação:-

O software de programação deverá ser fornecido com o Kit de Robótica Pedagógica, sem limite de número de instalações.

(...)

10. Dever permitir o teste dos programas escritos em um simulador integrado. O simulador deve permitir que os usuários testem diferentes soluções sem a necessidade da Unidade de Controle. O simulador deverá conter: uma biblioteca de robôs e um conjunto de cenários de atividades. A linguagem de programação utilizada pelo do kit de robótica deve ser aceita também pelo simulador.”

⁴ “ETAPA 1: PROGRAMAÇÃO SIMULAÇÃO (CENÁRIOS)

Nesta etapa o aluno utiliza a apostila “Programação de Robótica: Modo Simulador

E uma ferramenta do software que utiliza cenários no computador para programar alguns projetos e testá-los visualmente diretamente no monitor do computador sem utilizar componentes físicos.”

⁵ “<https://dl.dropboxusercontent.com/u/61241734/Site%20-%20N%C3%A3o%20Mexcr/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20Kit%20de%20Rob%C3%B3tica%20Modelix%20-%20Combo%204.pdf>”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

A Representante trouxe elementos suficientes a amparar a convicção de que a descrição do objeto não se harmoniza com a lei e a jurisprudência deste Tribunal e, portanto, podem afastar possíveis interessados em disputar o torneio.

As excessivas especificações do software de programação, a exemplo do simulador, que deve conter uma biblioteca de robôs e um conjunto de cenários de atividades, contrariam o artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02, segundo o qual “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. Neste caso, contém o agravante de também poder direcionar o certame a fornecedor determinado, em detrimento de outros porventura indicados no Guia de Tecnologias Educacionais do MEC e que também possam atender à finalidade almejada pela Administração.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 08-04-14, às 09h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

5. Notifique-se ao Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se.

GCSEB, 04 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO